



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000015/2004-54
Recurso nº 143.523 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.464 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria Simples Federal
Recorrente TRANSPEX LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE

Uma vez comprovado que a atividade praticada pela empresa não se equipara a de despachante, corretor ou representante comercial, deve ser deferida a sua permanência na sistemática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra o indeferimento de seu pleito de reinclusão na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições – Simples Federal.

Consta dos autos que a empresa foi excluída do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/02/2002, pelo ADE 462.828, de 07/08/2003, da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC (fl. 04), por praticar atividade vedada para ingresso e permanência na sistemática, qual seja, “outras atividades relacionadas à organização e transporte de cargas” – Código CNAE Fiscal nº 63401/99.

Cientificada da exclusão protocolizou a interessada, em 22/09/2003, a SRS de fls. 01/02, na qual argüiu que pratica atividades de coleta de mercadorias e transportes rodoviários em geral, tendo providenciado a alteração do código CNAE Fiscal para 60267/01.

A SRS foi indeferida e cientificada à contribuinte em 10/12/2003, conforme AR à fl. 09, que apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10 em 08/01/2004. Em sua defesa alegou não exercer nem corretagem, nem representação comercial e que sua atividade seria a de serviços de transporte intermunicipal, de um lugar a outro. Acrescentou que a receita auferida não se caracterizaria como comissão, mas como frete e que possuiria, como frota, duas motos e um veículo que seriam utilizados no transporte das mercadorias. Pediu, ao final, pelo deferimento do pleito.

O processo foi, então, encaminhado para apreciação da DRJ em Curitiba/PR que, pelo Acórdão nº 0618.027 da 2ª Turma de Julgamento (fls. 15 a 17), indeferiu o pleito, ao argumento de que (i) as atividades previstas no objeto social da empresa seriam semelhantes as de corretor e despachante, vedadas para ingresso e permanência no Simples; (ii) que a mera alteração do código CNAE Fiscal não desqualificaria as atividades consignadas no estatuto social e, (iii) caberia à interessada apresentar provas de que pratica atividades não impeditivas.

Intimada da decisão, em 12/08/2008, conforme informação à fl. 19, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 20/21, em 10/09/2008. Em sua defesa ressaltou que teve seu pedido indeferido pois a autoridade fiscal teria associado erroneamente sua atividade com a de despachante ou corretor, o que afrontaria o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317 de 1996, já que restaria claro prestar serviços de transporte de mercadorias, sendo sua receita operacional totalmente proveniente de fretes realizados na região de sua sede.

Informa que quando da constituição da empresa foi previsto, a médio prazo, a atuação em outras áreas, com a expansão das atividades, o que, porém, não teria ocorrido, motivo pelo qual fora promovida a alteração do contrato social em dezembro de 2001 para reduzir as atividades previstas. Afirmou que em momento algum teria exercido outra atividade além da prestação de serviços de transportes de mercadorias, como demonstrariam as cópias em anexo de todas as notas fiscais desde o início das atividades.

Contrapõe-se ao entendimento da autoridade julgadora que considerou como “indício de irregularidade” o fato de ter sido informado, à época, por equívoco, um código de

atividade inadequado ou mal classificado, o que significaria mero erro de informação cadastral cuja correção já teria sido providenciada.

Afirma que as informações prestadas anteriormente não seriam simples alegações, pois teriam sua veracidade comprovada pelas alterações de contrato registradas em órgão competente, cujas cópias constariam nos arquivos da Receita Federal e também teriam sido apresentadas quando lhe fora solicitado para a instrução da manifestação de inconformidade, ressaltando que não teria sido intimada a apresentar qualquer outro documento.

Esclarece, ao final, que estariam em anexo cópias das 3ª, 4ª e 5ª alterações contratuais, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2002 a 2008, contrato de franquia com a Varig Log Franchising, Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Balanços Patrimoniais. Pede, ao final, pelo provimento do recurso e reconsideração da decisão de mantê-la excluída do Simples.

Pela Resolução nº 1801-00.062, de 29 de junho de 2011, esta 1ª Turma Especial da 3ª Câmara/1ª Seção do CARF, converteu o julgamento do recurso na realização de diligências, a fim de esclarecer a real atividade praticada pela empresa, já que, apenas pela documentação acostada aos autos, não foi possível formar convicção nesse sentido (fls. 547/552).

Em atendimento, a SAORT da SRRF 9ª Região providenciou intimação da interessada para que apresentasse documentos complementares. O resultado da diligência foi objeto da Informação Fiscal anexada às fls. 1.174 e ss. Do documento, extraio os seguintes trechos:

[...]

Intimada por via postal a empresa a apresentar as vias originais das notas fiscais e os contratos celebrados com os tomadores dos serviços nelas discriminados recusou a correspondência expedida pela ARFB Jaraguá do Sul a qual foi devolvida ao destinatário. Realizou-se então a intimação via Edital a qual não obteve sucesso (fls. 554 a 560).

Face ao insucesso da tentativa de obtenção dos documentos vinculados ao caso diretamente com a prestadora dos serviços foram intimados os tomadores de serviços indicados nas notas fiscais anexadas aos autos.

Nos documentos fiscais anexados foi possível identificar as empresas abaixo relacionadas as quais foram intimadas a descrever de forma detalhada o serviço prestado pela TRANSPEX Ltda., informando se houve celebração de contrato entre as partes e fornecendo cópias dos instrumentos de contrato e vias originais ou cópias autenticadas das notas fiscais emitidas (fls. 562 a 641):

[...]

*** São relacionadas 40 empresas**

Das 40 (quarenta) empresas intimadas 33 (trinta e três) atenderam a solicitação.

Pelas respostas apresentadas temos que:

a) os serviços prestados foram de coleta, transporte e entrega de documentos e mercadorias entre as tomadoras e seus clientes, fornecedores ou terceiros (assistência técnica no caso da Duas Rodas Industrial Ltda.) em todo o território nacional utilizando meios próprios ou de terceiros (VARIG LOG por exemplo) cobrando valor (frete) estipulado em cada operação visto não serem aqueles objeto de contrato previamente pactuado entre as partes.

b) não se confirma nas respostas apresentadas pelas tomadoras dos serviços o exercício da atividade de "DESPACHANTE" pela TRANSPEX Ltda.

[...]

Do resultado da diligência foi intimada, a contribuinte, em 18/06/2012, como demonstra a cópia do AR à fl. 1.178 do processo digital. Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestações por parte da interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o processo de exclusão da empresa recorrente da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições – Simples, pela suposta prática de atividade considerada vedada. De acordo com a administração tributária a empresa praticaria atividades relacionadas à organização e transporte de cargas, similares às de corretor e despachante e, portanto, nos termos da legislação de regência, vedadas para ingresso e permanência no Simples. A interessada contestou a tese da Administração, afirmando praticar apenas atividades de transporte de mercadorias, apresentando documentos no intuito de provar a alegação.

Como se depreende do relatório as diligências efetuadas pela SAORT da SRRF da 9ª. Região não confirmaram as afirmações da Administração Tributária. Ao contrário, como resultado da circularização junto a 40 (quarenta) clientes da contribuinte, verificou a auditoria fiscal que a interessada pratica mero transporte e entrega de documentos, atividade que não se equipara, de forma alguma, a de despachante e/ou corretor.

Em vista do resultado dos trabalhos comprovar que a contribuinte não pratica qualquer atividade vedada pela legislação de regência, para ingresso e/ou permanência na sistemática do Simples Federal, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 13973.000015/2004-54
Acórdão n.º **1801-001.464**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA